

## NOTA INFORMATIVA

11/06/2025

# CITAÇÃO E NOTIFICAÇÃO POR VIA ELETRÓNICA DAS PESSOAS SINGULARES E COLETIVAS

### DIPLOMAS LEGAIS RELEVANTES

[Decreto-Lei n.º 87/2024, de 7 de novembro](#)  
[Decreto-Lei n.º 91/2024, de 22 de novembro](#)

### OBJETIVO

Com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 87/2024, de 7 de novembro, no dia 10 de novembro de 2024, e a subsequente publicação do Decreto-Lei n.º 91/2024, de 22 de novembro, que entrou em vigor no passado dia 15 de janeiro de 2025, foi alterado o regime da citação e das notificações eletrónicas.

Estes diplomas passam assim a regular a citação e a notificação das pessoas coletivas e singulares por via eletrónica em processos judiciais, promovendo a desmaterialização dos atos processuais e harmonizando os procedimentos de citação

A presente Nota Informativa é dirigida a clientes e advogados, não constituindo publicidade, sendo vedada a sua cópia, circulação ou outra forma de reprodução sem autorização expressa dos seus autores. A informação prestada assume carácter geral, não dispensando o recurso a aconselhamento jurídico de forma prévia a qualquer tomada de decisão relativamente ao assunto em apreço. Para esclarecimentos adicionais contacte Ricardo Dionísio Mota ([rdm@paresadvogados.com](mailto:rdm@paresadvogados.com)) ou Francisco Ribeiro de Almeida ([fra@paresadvogados.com](mailto:fra@paresadvogados.com)).

e notificações, com o objetivo de agilizar os processos, reduzir custos e a adaptar os mecanismos judiciais às exigências do paradigma digital, conforme estipulado no Plano de Recuperação e Resiliência (PRR).

## **PRINCIPAIS ALTERAÇÕES**

---

### **a) Citação e Notificações das Pessoas Coletivas**

Com o Decreto-Lei n.º 87/2024, a citação das pessoas coletivas passará a ser efetuada, por regra, através de meios eletrónicos.

Para garantir a aplicação deste novo regime, as pessoas coletivas deverão registar um endereço de correio eletrónico numa área reservada digital de acesso gratuito (<https://tribunais.org.pt>), onde as citações, notificações e comunicações serão disponibilizadas.

O registo do endereço de correio eletrónico é efetuado através da fidelização de endereço de correio eletrónico, que constitui a morada única digital do destinatário.

O acesso à área reservada das pessoas coletivas privadas é feito por quem tenha o atributo empresarial, enquanto representante da empresa, ou por quem tenha qualidade e poderes de procurador certificados, nos termos do artigo 546.º do Código das Sociedades Comerciais.

As pessoas coletivas privadas cujos representantes não possam assinar e autenticar-se eletronicamente, validando a respetiva qualidade profissional, através do recurso ao Sistema de Certificação de Atributos Profissionais, consideram-se impossibilitadas de receber citações, notificações ou comunicações por via eletrónica, aplicando-se o n.º 13 do artigo 246.º do Código de Processo Civil (citação por via postal com especificidades).

No âmbito deste regime de citação eletrónica, considera-se que a citação é efetivada no momento em que é disponibilizada na área digital reservada. A data da consulta pelo destinatário será considerada como a data em que a citação se considera realizada. Contudo, caso a citação não seja consultada no prazo de 8 (oito) dias, será enviado um aviso por via postal para a sede da pessoa coletiva, notificando-a da existência da citação e garantido o conhecimento de que a citação se encontra disponível para consulta.

Independentemente da consulta, o prazo processual inicia-se automaticamente no 8.º dia após a disponibilização eletrónica.

No entanto, as pessoas coletivas que não consultem a citação eletrónica no prazo de 8 (oito) dias beneficiarão de uma dilação no prazo de defesa. Essa dilação será ajustada com base na data efetiva da consulta, mas limitada a um máximo de 30 (trinta) dias. Assim, o prazo de defesa inicia-se no dia em que a citação é consultada, ou no 8.º dia após a sua disponibilização, caso não tenha sido consultada, com um limite de dilação que não pode exceder os 30 (trinta) dias.

As pessoas coletivas que não registem um endereço eletrónico associado à sua área reservada continuarão a ser citadas por via postal, com o envio de uma única carta, que será depositada na caixa de correio em caso de não receção. Neste caso, a pessoa coletiva terá de suportar o custo do serviço de citação postal, destinada a cobrir os custos associados ao envio físico da citação.

#### **b) Citação e Notificação de Pessoas Singulares**

No caso das pessoas singulares, o regime de citação por via eletrónica será facultativo. Caso optem por este meio, devem registar o seu endereço de correio eletrónico na plataforma do Serviço Público de Notificações Eletrónicas.

Após o registo, as citações passarão a ser disponibilizadas na sua área reservada, sendo simultaneamente enviada uma notificação por e-mail para o endereço associado, alertando o destinatário sobre a existência da citação.

Importa salientar que, no caso das pessoas singulares, apenas estas estão autorizadas a aceder à sua área reservada, sem prejuízo da possibilidade de concederem a um mandatário judicial poderes especiais para a consulta das citações e notificações que lhes sejam dirigidas.

Caso a citação eletrónica não seja consultada no prazo de 30 dias após a sua disponibilização na área reservada, a mesma será considerada frustrada. Nessa situação, será efetuada a citação através de um agente de execução, seguindo o procedimento atualmente aplicado nos casos em que a carta não é recebida ou levantada.

Para as pessoas singulares que não optem pelo regime de citação eletrónica, continuará em vigor a citação por via postal, sem alterações às regras atualmente aplicáveis.



**c) Harmonização das regras de notificações**

O novo regime promove a harmonização das regras de notificações nos diversos códigos processuais, incluindo o Código da Insolvência, o Código de Processo nos Tribunais Administrativos e o Código de Processo do Trabalho. As notificações serão enviadas para a área reservada digital, com um aviso simultâneo por e-mail, assegurando maior eficiência.

**d) Eliminação da utilização da Telecópia e do Telegrama**

Foi eliminado o recurso à telecópia e ao telegrama como formas de comunicação dos tribunais e com os tribunais. Estas formas de comunicação são consideradas desatualizadas face às soluções digitais atualmente disponíveis, e a sua eliminação contribui para uma maior uniformização e simplificação dos procedimentos.

**e) Nova redação do artigo 247.º do CPC**

A nova redação deste artigo determina que as notificações de atos pessoais devem ser feitas à parte, mesmo que tenha mandatário constituído, e, se houver vários mandatários, as notificações serão enviadas a todos eles.

## **DIFICULDADES PRÁTICAS**

---

- **Morada digital não registada**

Apesar da obrigatoriedade de registo do endereço eletrónico, muitas pessoas coletivas ainda não realizaram este procedimento, o que leva à continuidade da citação por via postal, mas com custos adicionais a serem imputados à pessoa coletiva. Esta penalização cria um ónus acrescido para as pessoas coletivas que ainda estão em processo de transição tecnológica, o que pode representar um esforço económico, especialmente para entidades de menor dimensão ou localizadas em áreas com acesso limitado à internet.

- **Contagem de prazos:**

Nos termos do novo regime, a citação eletrónica das pessoas coletivas considera-se realizada no oitavo dia após a disponibilização na plataforma digital, independentemente de ser efetivamente consultada. Para as pessoas singulares,

o prazo é de trinta dias, após os quais a citação é considerada frustrada, se não for consultada, e segue-se o regime de citação por agente de execução.

A aplicação prática deste regime tem gerado insegurança quanto ao início dos prazos processuais, uma vez que os mandatários nem sempre são devidamente informados sobre a disponibilização da citação. A presunção legal de conhecimento, baseada apenas na disponibilização, pode gerar incertezas sobre o início dos prazos.

Embora a lei preveja uma dilação do prazo de defesa em caso de consulta tardia, essa solução não elimina o risco de perda de oportunidade processual nem assegura plenamente o princípio do contraditório. A contagem automática dos prazos, mesmo sem consulta, gera incertezas e dúvidas, sobretudo em face de eventuais falhas técnicas que possam ocorrer.

Com a consagração da citação eletrónica como forma preferencial, a perfeição da citação passou a operar com a consulta ou, na sua ausência, com o decurso do prazo legal após a disponibilização na plataforma digital, assentando numa presunção legal de conhecimento do conteúdo da citação, mesmo sem a efetiva consulta.

- **Excesso de notificações em caso de múltiplos mandatários**

Desde a entrada em vigor do novo regime, tem-se verificado uma multiplicação excessiva de notificações eletrónicas.

Além disso, houve uma alteração estrutural significativa, na medida em que todos os mandatários constantes da procuração são agora notificados, independentemente de terem ou não acesso efetivo ao processo no Citius. Essa mudança contraria a prática vivida até então, em que apenas o mandatário com “acesso no processo” recebia as comunicações, e resulta na notificação simultânea de vários advogados, mesmo que alguns não acompanhem diretamente o processo, o que compromete a gestão eficiente do processo.

- **Procurações extensas e indefinição do responsável pela consulta: riscos e recomendações**

A prática, comum na advocacia, de incluir vários mandatários numa única procuração, visando maior flexibilidade, gestão interna e partilha de responsabilidades, revela-se desajustada face ao novo regime de notificações eletrónicas introduzido pelos Decretos-Leis n.º 87/2024 e n.º 91/2024.

A presente Nota Informativa é dirigida a clientes e advogados, não constituindo publicidade, sendo vedada a sua cópia, circulação ou outra forma de reprodução sem autorização expressa dos seus autores. A informação prestada assume carácter geral, não dispensando o recurso a aconselhamento jurídico de forma prévia a qualquer tomada decisão relativamente ao assunto em apreço. Para esclarecimentos adicionais contacte Ricardo Dionísio Mota ([rdm@paresadvogados.com](mailto:rdm@paresadvogados.com)) ou Francisco Ribeiro de Almeida ([fra@paresadvogados.com](mailto:fra@paresadvogados.com)).

Nos termos do regime em vigor, todos os mandatários indicados na procuração são notificados de forma indiferenciada, independentemente de terem acesso ao processo no Citius ou de estarem, de facto, a acompanhá-lo. A inexistência de uma designação formal de mandatário principal ou de qualquer critério de hierarquização compromete a definição de responsabilidades quanto à consulta atempada das comunicações, dificultando a articulação entre colegas e expondo o processo a riscos acrescidos em casos de omissão da consulta das referidas notificações.

Neste contexto, torna-se fundamental uma atuação preventiva, sendo fortemente recomendada a revisão e reformulação das procurações forenses. A nova realidade legislativa exige que cada processo tenha um número reduzido e claramente definido de mandatários, devendo constar apenas aqueles que, de facto, asseguram o acompanhamento direto e contínuo do processo.

Ricardo Dionísio Mota  
[rdm@paresadvogados.com](mailto:rdm@paresadvogados.com)

Francisco Ribeiro de Almeida  
[fra@paresadvogados.com](mailto:fra@paresadvogados.com)